



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000366839

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2062600-52.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Lorena, em que é embargante JOÃO BOSCO SALES, são embargados SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV e ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente), SOUZA MEIRELLES E SOUZA NERY.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

EDSON FERREIRA

Relator

Assinatura Eletrônica



VOTO Nº 46580

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 2062600-52.2025.8.26.0000/50000 (autos digitais)

COMARCA: SÃO PAULO

EMBARGANTE: JOÃO BOSCO SALES

EMBARGADOS: SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV e ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. *Mandado de Segurança Coletivo. Cumprimento individual de sentença. Policiais Militares. Diferenças de quinquênios e sexta-parte. Os cálculos que foram homologados não incluem o adicional de insalubridade na base de cálculo dessas vantagens, como se vê da correspondente planilha. Embargos rejeitados.*

Embargos de declaração, com manifestação da parte contrária, de acórdão assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. *Mandado de segurança coletivo. Cumprimento de sentença. Policial militar. Diferenças de quinquênios e sexta-parte. Período de agosto de 2008 a setembro de 2017. Com o benefício da gratuidade em vista da renda líquida mensal de R\$ 4.892,85. Acolhidos os cálculos dos entes públicos. Não houve erro material na homologação do montante de R\$ 27.859,94, acolhido por não incluir o adicional de insalubridade na base de cálculo das vantagens. Alegação de litispendência que deve ser suscitada e apreciada na origem. Recurso parcialmente provido.*

Pretensão de pronunciamento sobre os cálculos dos executados, que foram acolhidos, incluírem o adicional de insalubridade na base de cálculo das vantagens em questão.

Todavia, não é o que indica a correspondente planilha de cálculo, fls. 305/306, e menciona o penúltimo parágrafo da decisão de fls. 331.

Destarte, são rejeitados os embargos.

EDSON FERREIRA DA SILVA
Relator